AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889074 - SP (2024/0033104-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MACIEL ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PERÍODO DE REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO JÁ ABATIDO DO CÁLCULO DA PENA DO EXECUTADO EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ABATIMENTO, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o apenado que cumpre reprimenda em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com a remição de parte da pena, por trabalho ou por estudo, e que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011. Precedentes.

3. No caso concreto, entretanto, o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena concedida ao paciente se referia a atividades laborativas desenvolvidas pelo sentenciado na unidade prisional de 01/08/2007 a 26/02/2010 e já foi computado como pena cumprida, à época em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que antecipou o lapso para a progressão de regime.

Documento eletrônico VDA40633980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:23:23
Código de Controle do Documento: 5bb7c959-5d2f-440b-8762-9a32324e10b6

De se pontuar que, após essa primeira progressão ao regime semiaberto, o executado abandonou o cumprimento da pena em 14/05/2015, permanecendo foragido até 18/08/2022, o que implicou a homologação de falta grave e seu retorno ao regime fechado.

Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40633980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:23:23
Código de Controle do Documento: 5bb7c959-5d2f-440b-8762-9a32324e10b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889074 - SP (2024/0033104-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MACIEL ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PERÍODO DE REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO JÁ ABATIDO DO CÁLCULO DA PENA DO EXECUTADO EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ABATIMENTO, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o apenado que cumpre reprimenda em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com a remição de parte da pena, por trabalho ou por estudo, e que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011. Precedentes.

3. No caso concreto, entretanto, o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena concedida ao paciente se referia a atividades laborativas desenvolvidas pelo sentenciado na unidade prisional de 01/08/2007 a 26/02/2010 e já foi computado como pena cumprida, à época em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que antecipou o lapso para a progressão de regime.

Documento eletrônico VDA40634108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: b6a3a35e-4edd-4215-bbda-da3fe80b814d

De se pontuar que, após essa primeira progressão ao regime semiaberto, o executado abandonou o cumprimento da pena em 14/05/2015, permanecendo foragido até 18/08/2022, o que implicou a homologação de falta grave e seu retorno ao regime fechado.
Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MACIEL ALVES DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia fosse determinada a retificação do cálculo de sua pena, na Execução Penal n. 7000040-04.2009.8.26.0047, de forma que o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena ao qual faz jus fosse subtraído de sua pena somente após realizado o cálculo das frações para a obtenção de benefícios com base na pena total.

Não conheci do *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos:

1 – É inadmissível o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

2 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o apenado que cumpre reprimenda em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com a remição de parte da pena, por trabalho ou por estudo, e que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011.

3 – No caso concreto, entretanto, o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena concedida ao paciente se referia a atividades laborativas desenvolvidas pelo sentenciado na unidade prisional de 1º/8/2007 a 26/2/2010 e já foi computado como pena cumprida, à época em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que antecipou o lapso para a progressão de regime.

Documento eletrônico VDA40634108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: b6a3a35e-4edd-4215-bbda-da3fe80b814d

De se pontuar que, após essa primeira progressão ao regime semiaberto, o executado abandonou o cumprimento da pena em 14/5/2015, permanecendo foragido até 18/8/2022, o que implicou a homologação de falta grave e seu retorno ao regime fechado.

Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade.

No presente agravo regimental, a defesa do paciente insiste em que "Os cálculos elaborados consideram o tempo remido apenas no total da pena executada, não considerando como pena cumprida para fins de obtenção do benefício da progressão ao regime semiaberto" (e-STJ fl. 84).

Reitera que os dias remidos devem ser subtraídos somente após a elaboração do cálculo para benefícios e que, com isso, o agravante atingirá o lapso para a progressão ao regime semiaberto no dia 01/03/2024.

Faz alusão a precedentes desta Corte sobre o tema: HC n. 206.782/SP (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 20/10/2011) e HC 205.895/SP (Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 8/9/2011).

Por fim, requer "o Provimento das razões deste Agravo Regimental, reformando a decisão monocrática proferida, e concedendo no mérito o que fora pedido na Ordem de Habeas Corpus para retificar o cálculo de pena para que os dias remidos sejam contabilizados para todos os fins, como pena cumprida, ou seja, os dias remidos devem ser subtraídos somente após a elaboração do cálculo para a progressão ao regime semiaberto" (e-STJ fl. 86).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA40634108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: b6a3a35e-4edd-4215-bbda-da3fe80b814d

Da forma de cômputo de dias remidos para efeito de contagem de tempo para obtenção de benefícios na execução

Busca a defesa o reconhecimento do direito do paciente a que os dias de pena por ele remidos em virtude de trabalho e estudo somente sejam descontados de sua pena, como pena cumprida, após realizado o cálculo das frações para a obtenção de benefícios com base na pena total.

Ao manter o indeferimento do pleito, o Tribunal de Justiça assim se manifestou:

> *Extrai-se das peças instrutórias acostadas aos autos que o executado Maciel Alves da Silva, portador da matrícula nº 187317-3, encontra-se atualmente recolhido em regime fechado na Penitenciária Compacta de Flórida Paulista, onde cumpre pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, condenado como incurso nos arts. 121, §2º, I c/c 29 "caput", cujo término está previsto para 27/01/2036 (fls. 10/12).*
> *Por decisão proferida em 23.10.2023, foi indeferido o pedido de retificação do cálculo de penas, para evitar o indevido bis in idem, tendo em vista que o tempo de remição (10 meses e 05 dias) já foi subtraído do total da pena e contabilizado no cálculo de benefícios, dando ensejo à primeira progressão (fls. 10/13).*
> *Após esta progressão, em 14/05/2015, o agravante abandonou o cumprimento da pena, permanecendo foragido até 18/08/2022. Com o seu retorno, foi regredido ao regime fechado.*
> *Irresignada, a defesa técnica apresentou o presente recurso, requerendo a retificação do cálculo de benefícios, a fim de que os dias remidos sejam novamente contabilizados.*
> *Pois bem. Razão não assiste ao agravante.*
> *A remição prevista no art. 126 da Lei de Execuções Penais pretende a ressocialização ao sentenciado, resgatando parte da pena com atividades laborativas e estudo, a fim de viabilizar a retomada da vida fora do cárcere, de maneira antecipada.*
> ***Conforme decidiu o nobre Magistrado a quo, o período de remição fora contabilizado como pena cumprida, bem como para antecipar o requisito objetivo na primeira progressão, de maneira que, diante da interrupção do lapso pela fuga, novo desconto, como pretende a defesa, configuraria bis in idem.***
> *Em síntese e ao contrário do que entende o agravante, cumpriu-se integralmente o disposto no art. 128, da Lei de Execuções Penais, in verbis: "o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos".*
> ***Como anotado, assim que deferida a remição, novo cálculo foi realizado e o agravante foi agraciado com o desconto dos dias do total da pena. Houve, também, reflexo no cálculo de benefícios e, por isso, a antecipação da data da progressão. O período de 10 meses e 05 dias, portanto, foi efetivamente considerado como pena cumprida e, em consequência, computado no cálculo de benefícios.***
> ***O que pretende o agravante, com a devida vênia, é usufruir novamente da benesse, o que configuraria dupla incidência da remição, porquanto o período citado já foi descontado do total da pena e utilizado anteriormente no cálculo de benefícios.***
> ***Após a fuga do agravante, o novo abatimento do antigo período de remição, repita-se - já extraído da pena total e do primeiro cálculo de benefício - não encontra respaldo legal.***
> *Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso defensivo, nos termos da fundamentação.*

Documento eletrônico VDA40634108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: b6a3a35e-4edd-4215-bbda-da3fe80b814d

(e-STJ fls. 58/60 – negritei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o apenado que cumpre reprimenda em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com a remição de parte da pena, por trabalho ou por estudo, e que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011, que assim dispõem:

> *Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*
> *(...)*
>
> *Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.*

Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.*
> *1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.*
> *2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes.*
> *3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução.*
> *(HC 167.537/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)*
>
> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PREVISÃO LEGAL. ART. 128 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. Em inúmeras oportunidades esta Corte afirmou a necessidade de que o art. 126 da Lei de Execução Penal fosse interpretado de forma mais favorável ao condenado, permitindo que os dias trabalhados tivessem caráter de pena cumprida, o que refletiria positivamente no cálculo de benefícios no curso da execução penal.*
> *2. Contudo, a Lei nº 12.433/2011, que alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer, expressamente, que os dias remidos pelo apenado, seja com o trabalho ou com o estudo, deverão ser computados como pena efetivamente cumprida (art. 128 da LEP).*
> *3. Habeas Corpus concedido para determinar que os dias remidos pela paciente sejam computados como pena efetivamente cumprida.*
> *(HC 206.782/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 20/10/2011)*
>
> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.*
> *1. A redação do art. 128 da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que*

Documento eletrônico VDA40634108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: b6a3a35e-4edd-4215-bbda-da3fe80b814d

dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece o seguinte: "Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos."

2. Esta Corte já tinha firmado o entendimento segundo o qual o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios da execução.

(HC 205.895/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

Ao examinar o tema, no HC 462.464/SP (Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018), em voto condutor bastante elucidatório, o Ministro FELIX FISCHER consignou:

A fim de analisar a questão relativa o pedido de que o tempo remido seja considerado como pena efetivamente cumprida no tocante à obtenção de benefícios em sede de execução penal, impõe-se definir se os dias remidos pelo apenado devem ser descontados do total da pena aplicada ou, por outro lado, somado ao tempo de pena cumprida para efeito de verificação do cumprimento de parte da reprimenda para a concessão, por exemplo, da progressão de regime.

O tema, como é cediço, já foi objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial antes da alteração no art. 128 da Lei de Execução Penal promovida pela Lei n. 12.433/2011. Nesse sentido, trago à colação trecho de escólio doutrinário que bem resume as correntes então existentes, verbis:

"Primeira: o tempo remido deverá ser abatido do total da pena aplicada. Ilustra-se: Determinado indivíduo, condenado a 6 anos de reclusão, obtém pelo trabalho a remição de 60 dias de pena. Tal montante será descontado do final da reprimenda, como se tivesse ele sido sentenciado, na verdade, a 5 anos e 10 meses de prisão (6 anos – 60 dias = 5 anos e 10 meses). Nesse contexto, o prazo necessário a obtenção de benefícios incide sob o a pena de 5 anos e 10 meses, fazendo que tenha direito, por exemplo, à progressão de regime após o cumprimento de 1/6 deste total, isto é, 11 meses e 20 dias após o início da pena.

Segunda: ***o tempo remido deverá ser somado ao tempo de pena cumprida.*** *Tome-se por base o exemplo anterior, em que restou condenado o agente a 6 anos de reclusão. Nesse caso, o lapso necessário à concessão de benefícios incidirá sobre o total da pena, isto é, 6 anos. Logo, para a progressão de regime, será necessário cumprir 1/6 da pena, isto é, 12 meses.* ***Considerando, porém, que os 60 dias remidos devem ser somados ao tempo de pena já cumprido, conclui-se que após 10 meses de pena o apenado alcançará o lapso de 1/6 de pena necessário à progressão. Afinal, 10 meses de pena cumprida + 60 dias de remição equivalem a 12 meses, o que corresponde a 1/6 da pena de 6 anos."*** *(AVENA, Norberto. Execução Penal Esquematizado; 3ª ed. 2017; Ed. Método/Gen, pág. 262-263).*

Ainda sobre o tema, o mesmo doutrinador arremata: "Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, a controvérsia foi definitivamente solucionada a partir da L. 12.433/2011, que modificou o art. 128 da LEP, passando este a dispor que 'o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos'. ***Com essa redação, consolidou-se legalmente a segunda orientação referida, o que permite ao condenado alcançar antes o tempo necessário à***

Documento eletrônico VDA40634108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: b6a3a35e-4edd-4215-bbda-da3fe80b814d

obtenção de benefícios prisionais que exijam o cumprimento de lapso mínimo de pena (progressão de regime), livramento condicional, indulto etc*" (idem - grifei)*

(...)

Impende destacar que ***o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto na citada norma, afirma que os dias remidos pelo estudo e/ou trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida, inclusive para fins de cálculo do lapso temporal exigido para a concessão dos benefícios executórios, tal como a progressão de regime.***

O tempo remido, como direito subjetivo do apenado, deve ser somado ao tempo de pena cumprida para fins de verificação do lapso temporal necessário para a concessão de benefícios durante a execução da pena, e não apenas com o tempo a ser descontado do total desta.

Ora, no caso concreto, pelo que se depreende do voto condutor do acórdão recorrido e do atestado de pena juntado às e-STJ fls. 18/21, o cálculo efetuado pelo Juízo de execução não destoa da orientação consagrada nesta Corte.

Isso porque, como bem pontuou o Juízo de Execução o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena concedida ao paciente se referia a atividades laborativas desenvolvidas pelo sentenciado na unidade prisional de 01/08/2007 a 26/02/2010. Logicamente, tal período foi utilizado em benefício do executado na primeira ocasião possível. Tal momento correspondeu àquele em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que, segundo o Juízo de 1º grau, "Referido período, consoante estabelece o artigo 128 da Lei de Execução Penal, foi lançado no cálculo como pena cumprida e, por consequência, antecipou o lapso para a progressão de regime" (e-STJ fl. 23).

Note-se que, após essa primeira progressão ao regime semiaberto, o executado abandonou o cumprimento da pena em 14/05/2015, permanecendo foragido até 18/08/2022, o que implicou a homologação de falta grave e seu retorno ao regime fechado.

Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade.

Observo, por pertinente, que a defesa não trouxe aos autos nenhuma evidência capaz de contradizer a premissa de que o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena a que se refere na petição inicial do presente habeas corpus corresponde a remição de pena por labor intra muros realizado de 01/08/2007 a 26/02/2010 e que tal período já foi computado anteriormente para a primeira progressão ao regime semiaberto concedida ao paciente.

Assim sendo, não identifico, no caso concreto, constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, ***não conheço do habeas corpus****.*

Não vejo motivos para alterar meu entendimento sobre a controvérsia, tanto

Documento eletrônico VDA40634108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: b6a3a35e-4edd-4215-bbda-da3fe80b814d

mais que, como já havia observado anteriormente, a defesa não trouxe aos autos nenhuma evidência capaz de contradizer a premissa de que o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena a que se refere na petição inicial do presente *habeas corpus* corresponde a remição de pena por labor *intra muros* realizado de 1º/8/2007 a 26/02/2010 e que tal período já foi computado anteriormente para a primeira progressão ao regime semiaberto concedida ao paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40634108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: b6a3a35e-4edd-4215-bbda-da3fe80b814d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0033104-9

AgRg no HC 889.074 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146108920238260996 146108920238260996 70000400420098260047

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MACIEL ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MACIEL ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40626804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/03/2024 15:35:34
Código de Controle do Documento: C0330D3C-E63D-4761-A4A4-E77B185B340B